

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
205/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Associação Académica de Coimbra/Organismo Autónomo de Futebol (AAC/OAF) contra a Publicação *O Sexo e a Cidade*

Lisboa
20 de agosto de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 205/2013 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa da Associação Académica de Coimbra/Organismo Autónomo de Futebol (AAC/OAF) contra a Publicação *O Sexo e a Cidade*

1. Identificação das partes

Associação Académica de Coimbra/Organismo Autónomo de Futebol (AAC/OAF), na qualidade de queixosa, e a publicação *O Sexo e a Cidade*, na qualidade de denunciada.

2. Objeto do recurso

A queixa apresentada na ERC tem por objeto a alegada falta de rigor informativo e a violação dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística, em especial do dever de respeito pela presunção de inocência.

3. Factos apurados

- 3.1** A queixa não se reporta a uma só peça jornalística, mas a um conjunto de notícias publicada pelo *O Sexo e a Cidade* cujo elemento comum consiste na existência de referências, diretas ou indiretas, a José Eduardo Simões, presidente da direção da AAC/OAF.
- 3.2** A primeira das notícias anexadas pela queixosa à sua participação data de 14 de dezembro de 2012 e intitula-se «Académica: pagamos para ver ... e contar a verdade daqui a dois anos?!» Este texto jornalístico tem por tema o alegado impedimento de acesso à reunião de assembleia do Clube de que terá sido vítima o diretor do *Sexo e a Cidade*. Na peça, o denunciado recusa os fundamentos alegados pelo clube para impedir a sua entrada na dita reunião, terminando o texto com a seguinte frase: «não será um condenado a 6 anos de prisão por crimes de corrupção que nos vai impedir de contar a verdade. O Brasil não é aqui».

- 3.3** Com data de publicação de 23 de setembro e sob o título «Quando o coração da SAD é a dor por ver partir um grande amor», surgem as seguintes afirmações: «O Condenado prepara uma jogada de mestre. Quer transformar a instituição em sociedade anónima desportiva, usando como pretexto a legislação que regula o sector (...) a cabecinha pensadora acha que tem cabimento tornar-se acionista de referência dessa sociedade, transformando o seu eventual empréstimo em ações (...) em caso de emergência o “bicholar” julga que pode controlar tudo e todos...».
- 3.4** A 24 de setembro de 2012 foi publicada uma pequena nota com o título «condenado a pagar para o condenado receber» e com o seguinte texto «Já se sabia que José Condenado Simões gosta mais de Oreos do que o macaco gosta de bananas. Mas exigir uns trocos a um dos seus vice-presidentes para que a companheira deste pudesse assistir ao Académica-Benfica, é o cúmulo da falta de elegância. E de chá...»
- 3.5** A 2 de novembro nova notícia: «José Eduardo Simões: chama-se Isabel, mas não consta que faça milagres». A notícia dá conta do percurso profissional de Isabel Celeste Martins, juíza do STJ a quem terá sido distribuído o processo que envolve José Eduardo Simões.
- 3.6** Publicada a 22 de novembro de 2012, surge uma nova notícia com referência ao presidente da queixosa como “condenado” quer no título «Académica: Condenado manda estacionar UEFA em local proibido e Polícia Municipal é chamada ao Papa». Lê-se no corpo da notícia: «O condenado deve pensar que manda em Coimbra (...) Como o elemento está habituado a fazer tábua rasa da lei e não tem o mínimo de urbanidade, tem o mau hábito de mandar estacionar os carros da comitiva, sobretudo os da UEFA, em local onde impedem a saída e circulação de viaturas, chegando ao ponto de alguns veículos estarem parados em 2ª ou 3ª via. Enfim, só não estacionou nos pés do Papa porque o santinho não quer nada com o Diabo.»
- 3.7** Outra das notícias anexas ao processo pela queixosa data de 7 de dezembro: «Liga Europa: *day after* na Terra Santa». No texto pode ler-se: «Depois de assistirem aos shows do Muro das Lamentações já mereciam jantar com José Condenado Simões que continua com os seus convidados no Sheraton Tel Aviv à espera do nosso perdão... ou a aguardar que volte a cair neve em Paris». Ainda na mesma data, sob o título «Condenado na Marginal», foi publicado o seguinte texto «A Briosa comitiva ficou mais umas horas em Tel Aviv, porque caía neve em paris. Já o presidente da Académica ficou por cá mais umas horas

para jantar na Via Marginal com os seus cúmplices e familiares. A equipa está a chegar a Coimbra.»

- 3.8** A última notícia anexa à queixa data de 23 de novembro, intitula-se «Liga Europa: José Eduardo Simões tenta condicionar jornalista da SIC» e refere-se às alegadas declarações do presidente da queixosa a um jornalista da SIC no sentido de que este não deveria fazer perguntas na conferência de imprensa sobre outro clube que não a Académica. O tom da notícia é semelhante ao das demais acima descritas. Consta do segundo parágrafo do texto o seguinte: «sem que se faça anunciar, entra José Eduardo Simões, com aquele ar bipolar que lhe é cada vez mais característico».

4. Argumentação da Queixosa

- 4.1** A queixosa destaca em primeiro lugar que a denunciada esteve a ser editada em data anterior ao registo do título junto da ERC. Solicita, em conformidade com o seu entendimento, a abertura de procedimento contraordenacional por violação dos «artigos 2º e 12º, *a contrario*, do Decreto Regulamentar n.º 8/99».
- 4.2** Seguidamente, a queixosa concentra a sua exposição na descrição de situações em que considera terem sido ultrapassados os limites à liberdade de imprensa, tal como estipulado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro. Acrescenta o queixoso que de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), constitui dever do jornalista exercer a sua atividade com rigor e isenção, devendo o jornalista rejeitar o sensacionalismo e abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência.
- 4.3** Refere que é facto público que o seu presidente, José Eduardo Simões, foi condenado por alegada prática de crime de corrupção para ato ilícito. Porém, de tal condenação foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, razão pela qual não existe ainda uma decisão condenatória transitada em julgado contra o presidente da queixosa, mantendo-se a presunção de inocência decorrente do artigo 32.º, n.º 2, da CRP.
- 4.4** Conclui a queixosa que o denunciado viola os seus deveres jornalísticos, bem como ignora a garantia de presunção de inocência de que o José Eduardo Simões deve gozar, ao «baptizar o presidente da Direção da AAC/OAF de “José Condenado Simões”, passando os restantes membros da direção a ser os cúmplices».

4.5 Outro exemplo de violação dos deveres rigor, isenção e respeito pelos direitos fundamentais dos visados reporta-se a uma notícia de 23 de novembro de 2012, na qual o denunciado, referindo-se ao presidente da Queixosa, afirma: «sem que se faça notar, entra José Eduardo Simões, com aquele ar bipolar que lhe é cada vez mais característico».

5. Defesa do Denunciado

- 5.1** Notificado pela ERC para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, o denunciado veio trazer ao processo argumentos de ordem formal e de ordem substantiva.
- 5.2** No que concerne aos primeiros, refere o denunciado que o interesse eventualmente lesado nas notícias respeita a José Eduardo Simões e não à AAC/OAF, pelo que a ora queixosa [admitindo que a Queixa está assinada por quem tem legitimidade para vincular o clube, aspeto também colocado em causa pelo denunciado] não teria, de acordo com o entendimento aqui repercutido, legitimidade para apresentação de queixa. Mais refere o denunciado que apenas as notícias constantes dos documentos 6 a 8 anexos à queixa podem ser apreciadas no presente processo, pois, de acordo com os estatutos da ERC, teria caducado o direito de queixa com respeito às restantes peças jornalísticas juntas ao processo pela queixosa.
- 5.3** Prossegue, com elementos de natureza substantiva, referindo que «a utilização da expressão “condenado” não tem a intenção de difamar, pois ninguém pode ser acusado de difamação por utilizar este termo». Argumenta o denunciado que o presidente da AAC/OAF é conhecido na cidade de Coimbra por «o Condenado».
- 5.4** Com efeito, o jornal alega em sua defesa desconhecer que a sentença não havia ainda transitado em julgado, tendo em conta que José Eduardo da Cruz Simões foi condenado no processo n.º 180/05.9JACBR que correu termos na 2.ª secção das Varas Mistas de Coimbra pela prática de um crime de corrupção passiva para ato ilícito e de um crime de abuso de poderes. Acrescenta ainda que o JN chegou a publicar uma notícia na qual foi referido não ser esta decisão passível de recurso para o Supremo [http://www.jn.pt/paginainicial/interior.aspx?content_id=2556416].

5.5 Por outro lado, alega o denunciado que «o tom informal utilizado e a forma coloquial como JES é tratado é feito no âmbito do que está plasmado no estatuto editorial d' *o Sexo e a Cidade*, nomeadamente dos seus pontos 2 e 4»:

«O sexo e a cidade defende a independência jornalística e a criatividade editorial e adota uma dinâmica interativa e multiplataforma» (ponto 2 do estatuto editorial)»

«O sexo e a cidade acredita que o seu espírito irreverente e estilo sarcástico é fundamental para divulgar a informação que interessa a uma sociedade aberta e exigente»

5.6 Acrescenta que são bens conhecidas as mudanças de humor de José Eduardo Simões e é nesse sentido que é usada a frase «com aquele ar bipolar que lhe é cada vez mais característico».

5.7 Sobre a acusação de edição de conteúdos jornalísticos em data anterior ao registo na ERC, o denunciado defende-se, referindo que antes do registo os seus conteúdos não correspondiam aos de um órgão de comunicação social, mas sim aos de um mero blogue.

5.8 No entender do denunciado, resulta do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem uma valorização do direito à liberdade de expressão em detrimento do direito à honra quando está evidenciado um conflito de direitos. Também em Portugal exige já uma diferente forma de ponderar estas matérias, conforme Acórdão do STJ de 30.06.2011 (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a30e18d48ad6f678802578c0003936ed?OpenDocument>), no qual foi sustentado:

«A Constituição da República Portuguesa tutela, quer o direito à honra, quer o direito à liberdade de expressão e informação. Sem estabelecer hierarquia entre eles. Por força dos artigos 8.º e 16.º, n.º 1, da Lei Fundamental, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem situa-se em plano superior ao das leis ordinárias internas. Esta não tutela, no plano geral, o direito à honra, a ele se reportando apenas como possível integrante das restrições à liberdade de expressão enunciadas no artigo 10.º, n.º 2. O que leva o intérprete a ter seguido o caminho consistente, não em partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas, mas em partir do direito à livre expressão e averiguar se têm lugar algumas das exceções deste n.º 2. Este caminho sai reforçado pelo texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Na interpretação daquele artigo 10.º é de acaatar, pelos tribunais internos, a orientação jurisprudencial que, muito reiteradamente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem seguindo e que se caracteriza, no essencial,

pelo seguinte: A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa; as exceções constantes deste n.º 2 devem ser interpretadas de modo restrito; tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade.»

6. Audiência de Conciliação

6.1 Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi convocada audiência de conciliação que não se realizou por indisponibilidade da queixosa.

7. Normas aplicáveis

É aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007 de 6 de novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

8. Análise e fundamentação

8.1 No caso em apreço conhece-se da alegada violação da presunção de inocência, cujo desrespeito pode conduzir a uma informação difusa, pouco rigorosa e à ofensa do bom nome, quer do visado, quer da instituição ora queixosa por si presidida.

8.2 Como ponto prévio importa, todavia, proceder à análise de questões de índole adjetiva: a legitimidade e tempestividade da queixa. Neste ponto, e começando pelo último aspeto, assiste razão ao denunciado: o objeto da queixa deve ser definido em função do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Com efeito, nos termos do citado preceito legal, «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou

regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação». A queixosa não alegou quaisquer factos de onde se possa depreender que não tenha tomado conhecimento dos factos aquando da sua publicação, nem é provável que tal tenha acontecido até porque se trata de órgão de comunicação local com relações mais estreitas com a comunidade e o clube da cidade. Assim, serão apenas consideradas no presente processo as notícias publicadas aos dias 22, 23 de novembro e 7 de dezembro de 2012. Em causa nestes textos está o uso na expressão «condenado» para designar José Eduardo Simões, bem como o recurso a um tom coloquial e desprimoroso, conforme evidenciado na frase «o elemento está habituado a fazer tábua rasa da lei» [notícia publicada a 22 de novembro de 2012].

- 8.3** Sobre a legitimidade para apresentação de queixa, considera-se aqui que a ligação institucional entre o visado e a queixosa justifica a legitimidade desta última para a apresentação de queixa, uma vez que o seu bom-nome poderá ficar prejudicado como consequência da publicação de notícias que tenham por objeto o presidente do clube. Ademais, discutindo-se aqui também questões de rigor informativo, existe um interesse objetivo, que se sobrepõe à análise unicamente baseada na perspetiva subjetiva dos direitos fundamentais.
- 8.4** No referente à questão material, sublinha-se que a presunção de inocência é um valor que reveste tutela constitucional, conforme se pode ler no artigo 32.º, n.º 2, da Lei Fundamental: «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação» (sublinhado nosso).
- 8.5** Este princípio deve ser respeitado, independentemente do grau de fiabilidade que os jornalistas depositem nas suas fontes. Por maiores que sejam os indícios, até à emissão de decisão condenatória transitada em julgado por órgão com competência não deve o jornalista efetuar qualquer juízo de culpa sobre os suspeitos. A inobservância desta regra comporta prejuízos não só para o visado (constituindo uma lesão dos seus direitos fundamentais, nomeadamente do direito ao bom-nome), como também para o interesse público na realização da justiça.
- 8.6** Na verdade, o dever de respeitar a presunção de inocência, que recai sobre os jornalistas, não tem efeitos apenas na relação direta com os visados pelas notícias, funcionando,

simultaneamente, como mecanismo de proteção do público em geral contra a especulação, muitas vezes abusiva e sensacionalista, que de determinados assuntos é efetuada pelos órgãos de comunicação social.

- 8.7** Ademais, observe-se o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do EJ, o qual prescreve que o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência. Importa ainda considerar, de modo a reforçar a importância dos valores em causa, que também o CDJ estipula, no Ponto 2, que «[o] jornalista deve combater o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas como graves faltas profissionais».
- 8.8** Aqui deveria *o Sexo e a Cidade* ter tomado consciência da diferença entre uma condenação transitada em julgado e uma condenação que ainda é passível de recurso. Com efeito, diz o denunciado em sua defesa que não noticiou nenhuma falsidade, porquanto José Eduardo Simões fora condenado no processo 180/05.9JACBR que correu termos na 2.ª secção das Varas Mistas de Coimbra, daí o uso do termo «condenado». Todavia, tratando-se de textos noticiosos, impõe-se um mínimo de rigor, pecando os textos em apreço por défice de informação. O uso do termo «condenado», sem mais, não permite ao público ter consciência de que está pendente um recurso da decisão condenatória e, nessa medida, o arguido beneficia ainda da presunção de inocência.
- 8.9** Por outro lado, e ainda que a condenação fosse já definitiva, o tom desprimoroso utilizado pelo *o Sexo e a Cidade* não é compatível com artigos que são apresentados como notícias. Deve proceder-se a uma distinção clara entre opinião e informação. Sendo que, se no primeiro género é permitida uma maior liberdade (sempre sem bulir com os direitos fundamentais dos visados), no género informativo espera-se um discurso isento e objetivo. A tal não pode contrapor-se o estatuto editorial de *o Sexo e a Cidade*, pois, ainda que a publicação acredite «que o seu espírito irreverente e estilo sarcástico [seja] fundamental para divulgar a informação que interessa a uma sociedade aberta e exigente», não podem ser ignorados os deveres jornalísticos de rigor e isenção que norteiam a produção de conteúdos noticiosos.
- 8.10A** observância do dever de distinguir entre o registo opinativo ou sarcástico e o registo noticioso em nada contende com a garantida da liberdade de expressão.
- 8.11** De acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa, «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» [cfr. artigo 37.º]. Por seu turno, o artigo 38.º da CRP estabelece que «é

garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...». Também o artigo 7.º do EJ determina que «[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura».

8.12 A liberdade de expressão e de informação é também reforçada por vários instrumentos internacionais, de onde se destaca o artigo 10.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o qual estabelece que «qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras [...]».

8.13 Nesta matéria é frequente a colisão de direitos. A própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem, esclarece no n.º 2 do artigo supra citado que «o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial».

8.14 Os limites à liberdade de imprensa encontram-se circunscritos por outros valores e, como é sabido, o conteúdo de determinado direito (ainda que de igual dignidade) pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. art. 18.º, n.º 2, CRP).

8.15 Também a Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3.º, que constituem limites à liberdade de imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

8.16 É neste complexo equilíbrio que se deve procurar aferir da licitude dos conteúdos veiculados ao público pelo *o Sexo e a Cidade*, sublinhando-se que esta publicação deve dar cumprimento aos seus deveres de rigor e isenção, procurando informar-se devidamente sobre a veracidade dos factos que noticia. Em abono da publicação, refira-se que se tomam por

verdadeiros os esclarecimentos prestados pelo *o Sexo e a Cidade*, sendo de acolher o argumento de que o jornal desconhecia que a decisão de condenação de que foi objeto José Eduardo Simões admitiria recurso.

8.17 Por último, sobre a questão da suposta edição em data anterior ao registo na ERC, cumpre referir que os efeitos do registo retroagem à data do registo provisório da publicação (julho de 2012), sendo que nenhuma das notícias juntas ao processo se reporta a data anterior. Por outro lado, não resultam do processo elementos fáticos que permitam aferir se esta publicação reunia já características de órgão de comunicação social no período em que o Denunciado publicava conteúdos opinativos enquanto editor de um blogue.

9. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Associação Académica de Coimbra/Organismo Autónomo de Futebol (AAC/OAF) contra a Publicação *O Sexo e a Cidade* por alegada violação do respeito pela presunção de inocência, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar *o Sexo e a Cidade* ao cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística, o que inclui o dever de respeitar a presunção de inocência de que qualquer indivíduo beneficia até transito em julgado de uma decisão condenatória proferida por autoridade competente.

Lisboa, 20 de agosto de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes